

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 377/09

DE: GAC

DATA: 23/11/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ESCRITÓRIO LEVY CVM S/A

Processo CVM nº RJ-2002-0103

Trata-se de recurso interposto em 11/07/2008, pelo ESCRITÓRIO LEVY CVM SA, contra decisão CVM/SGE nº 981, de 25/04/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-0103 (fls. 61 e 62), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 518/32 (fl. 01), que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1991.

Em sua impugnação, Escritório Levy CVM SA alegou, **em síntese**, que a cobrança do crédito tributário era indevida, visto que estava depositando em juízo os valores referentes à Taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações do recorrente sob a fundamentação de que os depósitos judiciais realizados, apesar de suficientes para a quitação integral dos valores devidos, não haviam sido convertidos em renda em favor da CVM conforme MEMO/PFE-CVM/GJU-3/941/08 (fls. 55 e 56).

Em grau recursal, o Escritório reiterou as alegações da impugnação de que a exigibilidade do crédito tributário em tela estaria suspensa, haja vista a existência de depósitos judiciais de seus respectivos valores integrais.

**Entendimento da GAC**

**1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/07/2008 (fl. 65) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf. à fl. 64), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Subscvem o recurso o Sr. Guilherme Barranco de Souza e o Sr. Caio Alexandre Taniguchi Marques. Não se verifica nos autos do processo documentação comprobatória de serem estes representantes legais ou procuradores do Escritório Levy CVM SA. Desta feita, opinamos pelo **não** conhecimento do recurso.

**2. Do mérito**

No que diz respeito à alegação da recorrente de que os créditos tributários objeto do recurso estariam suspensos, é importante citar parecer jurídico à fls. 55/56 (MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 941/2008):

"[...]"

*Para que se possa falar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que seja atendida a determinação contida na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, onde se determina que 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.*

"[...]"

Verificamos a partir dos relatórios às fls. 70/74, que foram extintos os créditos tributários referentes às taxas de fiscalização dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1991 pela conversão em renda, em favor da CVM, dos depósitos judiciais realizados pelo Escritório Levy CVM AS no âmbito da ação judicial nº 90.0003176-1, conforme o disposto no Art. 165, inciso VI do CTN.

Isto posto, somos pelo **provimento do recurso** apresentado Escritório Levy CVM SA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro